

DILIGÊNCIA - SPP 015/2024: REFORMA DA CASA 49: EZ REPRESENTAÇÕES

Murilo ferreira <ezrepresentacoes311566@gmail.com>
 Para: Anderson França dos Santos <afsantos@fapex.org.br>

17 de abril de 2024 às 09:09

Prezado Anderson, bom dia!

Conforme exigido na alínea a) deste e-mail estamos anexando as planilhas elaboradas pela equipe de orçamento desta empresa no qual resultou a 2º melhor oferta para o certame (no formato excel [xlsx]). Sobre a alínea b) deste e-mail, vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Percebes que o edital está mesclado, ora dita itens com textos da lei revogada, ora dita itens com a lei nova de licitações. A confusão entre as disposições da lei antiga e da nova lei de licitações no Brasil pode criar desafios significativos. É essencial que os editais sejam claros quanto à legislação aplicável, evitando a mescla de textos legais, para assegurar a correta orientação dos participantes e a validade do processo licitatório. Diante desta confusão, iremos responder a inexecuibilidade diante das duas leis. Em memorial de cálculo anexado identificamos que para o preço ser inexequível [LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993], este deveria ser no montante de R\$574.024,31.

Item	Memorial de Cálculo Inexequível	R\$	%
1	ATHENAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	676.441,16	68,00%
2	EZ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	737.678,59	74,15%
3	RC GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	775.929,77	78,00%
4	CONSULTORIA E ENGENHARIA IRMÃOS ABREU LTDA	785.891,55	79,00%
5	PC MELHOR LTDA	793.822,30	79,80%
6	COSTA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	813.410,51	81,77%
7	BMA CONSTRUTORA LTDA	813.772,55	81,80%
8	MVS ENGENHARIA LTDA	842.906,61	84,73%
9	C3 ENGENHARIA LTDA	854.849,02	85,93%
10	CONNECTE ENGENHARIA LTDA	865.462,26	87,00%
11	SDG ENGENHARIA LTDA	895.416,00	90,01%
12	SHOCK ENGENHARIA LTDA	984.836,37	99,00%
	Valor Base Administração:	994.784,21	100,00%
	50% do valor Orçado:	497.392,11	
	Média Propostas Acima 50%	820.034,72	
	70% do menor valor (ADM ou M)	574.024,31	
	Inexequível	574.024,31	

Para o preço ser inexequível [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021], os valores deverão ser inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo a proposta da empresa está 74,15% inferior ao valor orçado pela Administração. Lei Federal 14.133/2021, Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por outro lado, oportuno se faz mencionar que há entendimento doutrinário no sentido de que a presunção de inexequibilidade da proposta **apenas pelo critério objetivo matemático é relativa**, provavelmente o entendimento do agente de contratação. Para isso, trouxemos a baila a excelente explicação do renomado jurista Joel de Menezes Niebuhr, in verbis:

Sob essa luz e na tentativa de objetivar a análise da inexequibilidade da proposta em licitações de obras e serviços de engenharia, o § 4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração". Não se antevê qualquer cientificidade para **cravar que propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração sejam inexequíveis**. Pura e simplesmente, de maneira aleatória e abstrata, **valendo-se de raciocínio que vale para as estatísticas e não para a realidade concreta das licitações, o legislador presumiu a inexequibilidade da proposta cujo preço seja inferior a 75% do valor orçado**. Trata-se, evidentemente, de presunção, haja vista que as propostas nessas condições **não são necessárias e efetivamente inexequíveis**. Essa presunção deve ser considerada relativa, admitindo prova em contrário. É conveniente consignar que critério parecido é estabelecido no §1º do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993, com a sinalização de operação aritmética para apurar montante abaixo do qual proposta apresentada em licitação de obra e serviço de engenharia deve ser considerada inexequível.

Diante desse, critério, que parte da mesma premissa constante no § 4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União entendeu **que o cálculo gera presunção relativa, que admite prova em contrário. É justamente o teor da Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União: "O critério definido no artigo 48, inciso II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"**. O mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à Lei n. 14.133/2021, porque, insista-se, o assunto é tratado sob a mesma premissa, embora com suas particularidades. Insista-se que proposta inexequível é aquela inviável sob o ponto de vista financeiro, dado que o valor consignado nela é inferior ao custo para dar cumprimento ao objeto do futuro contrato. É cediço que a configuração da inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre valor orçado. O fato é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado. Sob essa perspectiva, o §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 não pode implicar presunção absoluta. Em caso contrário, licitante com proposta de fato exequível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por consequência, impedir-se-ia a Administração de contratar com o licitante autor da melhor proposta, o que violaria o princípio da eficiência e da economicidade, ambos listados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

Diante aos fatos, comprovamos que nossa proposta não é inexequível e sim exequível. Caso haja dúvidas sobre o pleito, declaramos que nos comprometemos a realizar a prestação de garantia adicional igual a diferença entre o valor resultante e/ou valor da correspondente proposta.

Agradecemos a atenção e aguardamos a revisão desse processo.

Atenciosamente,

EZ Representações
CNPJ nº 39.989.984/0001-10

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **CPU - Planilha Analítica.xlsx**
409K

 **Planilha Sintética.xlsx**
413K